



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000427562

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2088775-83.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA., é agravada CLEYZA DE QUEIROZ TORRES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente sem voto), CÉSAR ZALAF E THIAGO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

PENNA MACHADO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº:29299

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº:2088775-83.2025.8.26.0000

AGRAVANTE:FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

AGRAVADO: CLEYZA DE QUEIROZ TORRESCOMARCA:SÃO PAULO

JUIZA “A QUO”:GINA FONSECA CORRÊA

AGRAVO DE INSTRUMENTO.Produção antecipada de provas. Insurgência em face da decisão que deferiu a tutela antecipada pleiteada, determinando que o Réu forneça dados disponíveis vinculados a conta mantida no aplicativo WhatsApp. Insurgência da Ré.Autora vítima de golpe, instrumentalizado pelo Aplicativo. Inequívoco acesso aos dados pretendidos. Obrigação de apresentar informações sobre conta de telefone a permitir a identificação do usuário. Incidência do Art. 22, da Lei nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet).Interesse processual configurado. Agravante que, por compor grupo econômico, pode obter acesso a esses dados e registros, assim como aos dados do usuário Precedentes deste E. Tribunal de Justiça. Decisão mantida.RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face da r. Decisão de fls. 86/87, do Instrumento e fls. 1439/140 dos Autos da“*Produção antecipada de provas*”,a qual deferiu a tutela de urgência, para determinar o fornecimento dos dados disponíveis no prazo de 10 dias, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00, até o máximo deR\$ 30.0000,00.

Insurge-se a Agravante, alegando, em síntese,a ausência de interesse processual quanto a identificação do usuário, pois o Autor detém os danos dos beneficiários das transações.

Aponta o aplicativo WhatsApp pertence e é provido pela empresa norte-americana WhatsApp LLC (o “Provedor do WhatsApp”) e que não incide a jurisdição brasileira sobre usuários vinculados a linhas telefônicas registradas fora do País.

Por fim, requer o provimento do Recurso para reforma da r.
Agravo de Instrumento nº 2088775-83.2025.8.26.0000 -Voto nº 29299

Decisão.

Agravo processado, tempestivo, preparado (fls. 89/90), sem a concessão do efeito suspensivo pleiteado (fls.63) e com a apresentação de Contraminuta (fls.95/153, todos do Instrumento).

É o breve relatório.

Cuida-se de “*Produção antecipada de provas*”, com pedido de tutela de urgência, proposta por **CLEYZA DE QUEIROZ TORRES** em face de **FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.**

Insurge-se aRé em face da Decisão que acolheu o pedido de antecipação de tutela, determinando que a Ré forneça os dados disponíveis no prazo de 10 dias, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00, até o máximo de R\$ 30.000,00.

Com efeito, para concessão da medida, necessário o preenchimento dos requisitos legais previstos no Artigo 300 do Código de Processo Civil, que estabelece:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.**”

O deferimento da tutela antecipada é de caráter excepcional, tendo em vista que ocorre independentemente do direito de manifestação da Parte Contrária nos Autos (*inaldita altera parte*).

Com efeito, na peculiaridade dos autos, a Autora foi vítima de um golpe, o qual foi perpetrado por meio do aplicativo WhatsApp, tendo sido abordada por estelionatário com oportunidade de trabalho com a realização de tarefas online mediante remuneração.

De fato, a probabilidade do direito da Demandante está consubstanciada, pois foi inequivocamente vítima de golpe, tendo interesse em obter os dados do estelionatário para buscar a justa reparação.

Neste sentido, o interesse processual é inequívoco, pois a Empresa WhatsApp detém os dados cadastrais e registros de conexão e/ou de acesso a aplicações de internet que se almejam, e por imposição legal, é responsável pela guarda e disponibilização deles.

A Agravante, por sua vez, por compor grupo econômico, pode obter acesso a estes dados e registros, assim como aos dados do usuário, sendo certo que o fato da Autora ter acesso aos nomes dos terceiros para os quais realizou transferências via pix não exclui seu interesse de obter dados mais apurados ou na responsabilidade da Ré em fornecê-los.

Ainda, é irrelevante o fato de o número de telefone utilizado ser estrangeiro, pois a prestação do serviço ocorrera em território nacional.

Segundo dispõe o artigo 22, da Lei nº 12.965/2014, a Ré é responsável pela guarda e fornecimento dos registros de conexão ou de acesso a aplicações de internet, podendo o lesado solicitar tais informações, desde que haja fundados indícios da ocorrência de ilícito e justificativa motivada:

“Art. 22. A parte interessada poderá, com o propósito de formar conjunto probatório em processo judicial cível ou penal, em caráter incidental ou autônomo, requerer ao juiz que ordene ao responsável pela guarda o fornecimento de registros de conexão ou de registros de acesso a aplicações de internet. Parágrafo único. Sem prejuízo dos demais requisitos legais, o requerimento deverá conter, sob pena de inadmissibilidade: I - Fundados indícios da ocorrência do ilícito; II - Justificativa motivada da utilidade dos registros solicitados para fins de investigação ou instrução probatória; e III - período ao qual se referem os registros.”

Por certo, os “*registros de conexão ou de registros de acesso a aplicações de internet*” devem incluir endereços de IP de origem e, se o caso portas lógicas, com datas, horários e respectivos fusos horários, do dia do ocorrido, dados primordiais para a identificação do golpista.

A própria lógica da norma jurídica tem como escopo garantir que sejam cessadas as atividades ilícitas que se desenvolvem na plataforma, com potencial de lesar terceiros.

E. Tribunal de Justiça:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. TUTELA DE URGÊNCIA. Golpe do falso emprego. Decisão que deferiu a tutela provisória de urgência para determinar que a agravante forneça os dados vinculados à conta do WhatsApp da parte autora. Hipótese expressamente prevista no Marco Civil da Internet. Requisição de dados junto à operadora de telefonia. A possibilidade de que a parte autora obtenha dados também junto à operadora de telefonia não exclui o seu direito de exigir da ré as informações em relação ao aplicativo de internet que foi utilizado na prática do suposto crime. Precedentes deste E. Tribunal. Afastamento da multa cominatória. Impossibilidade, sob pena de supressão de instância. Astreintes que sequer foram fixadas na origem. Recurso que não comporta conhecimento neste ponto. Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO, NA PARTE CONHECIDA.” (*Agravo de Instrumento 2005019-79.2025.8.26.0000; Relator (a): Alfredo Attiê; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 20ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/01/2025; Data de Registro: 31/01/2025*).

“Agravado de instrumento – Ação de produção antecipada de provas – Decisão que deferiu produção antecipada de prova – Medida deferida – Determinação de que o réu providencie o bloqueio do número em sua plataforma, sob pena de multa diária – Pressupostos para concessão da tutela de urgência verificados – Recorrente que não se volta contra a concessão da medida em si, pautando-se apenas na impossibilidade de dar cumprimento à decisão – Alegação de que o Facebook Brasil não tem ingerência sobre o aplicativo Whatsapp – Inadmissibilidade – Empresas pertencentes ao mesmo grupo econômico – Legitimidade para representar o grupo empresarial no país – Precedentes – Impossibilidade de cumprimento da determinação que não restou demonstrada – “Astreintes” – Fixação cabível – Inteligência dos arts. 497, 536 e 537, todos do CPC – Multa que não se revela excessiva ou desproporcional e foi devidamente limitada – Decisão mantida – Recurso desprovido.” (*Agravo de Instrumento 2322286-25.2024.8.26.0000; Relator (a): Irineu Fava; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 11ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/02/2025*).

Outrossim, restaram verificados os requisitos para a concessão da tutela pretendida (*fumus boni iuris e periculum in mora*).

De qualquer modo, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao Agravo, nos termos desta Decisão.

PENNA MACHADO
Relatora